



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.504 - RJ (2011/0297225-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DESCARACTERIZADA A OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 273 E 460 DO CPC. APLICABILIDADE DA TABELA TUNEP AO CÁLCULO PARA O RESSARCIMENTO AO SUS. SÚMULA 07 DO STJ. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DO PROCESSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.
2. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a despeito de valiosas, revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal. Afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC.
3. No que tange à alegada violação aos artigos 128 e 460 do CPC, observa-se que, desde que encontre fundamentação hábil ao deslinde da controvérsia, o magistrado não está vinculado à argumentação das partes. A verificação acerca da completude ou não do acórdão exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório constante do processo, o que atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ.
4. O mesmo óbice aplica-se às alegações referentes à suposta violação ao artigo 273 do CPC, bem como à aplicabilidade da tabela TUNEP ao cálculo para o ressarcimento ao SUS.
5. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a observância ao fixado nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
6. Não há no recurso indicação de dispositivo de lei sobre o qual existiria a suposta divergência.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.504 - RJ (2011/0297225-5)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

"Primeiramente, no que se refere à suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC, extrai-se dos autos que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Uma simples leitura do acórdão recorrido derruba todo argumento trazido pela agravante no que se refere à omissões.

Quanto à tese de julgamento *citra ou infra petita* supostamente ocorrido em sede de apelação, em relação a qual aponta-se contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, destaco que o parâmetro a ser observado na atuação da Corte são as razões recursais, e não tópicos da petição inicial, como equivocadamente defende a ora agravante.

Com relação à violação ao artigo 273, do CPC, a apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

No que tange ao argumento de que aspectos contratuais demonstram que o ressarcimento ao SUS não é devido, esta não pode ser analisada por este Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, haja vista ser vedado ao STJ a interpretação de cláusula contratual para a solução do litígio, em consonância com a Súmula 5/STJ.

Por fim, no que diz respeito a utilização da tabela TUNEP como base de cálculo para o ressarcimento ao SUS, tendo sido essa elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado, constato que a pretensão da parte recorrente demanda o reexame das provas dos autos, vedado na estreita via do recurso especial, consoante o entendimento sumulado no enunciado 7/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 544, §4º, II, "b", conheço do agravo e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Eis as razões de agravo regimental, naquilo que é necessário à compreensão da controvérsia:

"Inicialmente, ao contrário do que restou asseverado na r. decisão monocrática, foi sobejamente demonstrado no recurso especial a manifesta infringência perpetrada ao artigo 535, II, do CPC, na medida em que as alegações recursais e os pedidos deduzidos na ação deixaram efetivamente de ser apreciados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégio Tribunal a quo, consoante esmiuçado com vagar no recurso de embargos de declaração que restou desprovido.

Por outro lado, Vossa Excelência deixou de considerar, no que pertine a violação do artigo 128 e 460 do CPC, que a nulidade denunciada ao Tribunal, no sentido de que inexistia qualquer valor remanescente em discussão, consta especificamente, do recurso de apelação, precisamente do tópico "e" o que deságua na legitimidade da alegação. bem como na imperiosa necessidade dessa Corte enfrentá-la.

Com efeito, o v. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo, também acabou por violar o artigo 273, I, do CPC, eis que restou suficientemente demonstrada a prova inequívoca e, por conseguinte, a verossimilhança do pedido, bem como patente o fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a demora da apreciação da tutela jurisdicional pretendida na demanda." (fls. e-STJ 999/1000)

Requer a reconsideração da decisão recorrida, ou a análise da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.504 - RJ (2011/0297225-5)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

Não se configura a ventilada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide ofertando adequada solução à controvérsia, tal como lhe fora apresentada.

A jurisprudência deste STJ é assente na compreensão de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que sustentam.

Compete ao julgador enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, respeitando os limites objetivos e subjetivos da lide. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco prequestionar princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 27/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO ALCANCE DO JULGADO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a perquirições acerca do alcance do julgado embargado. Conforme já decidiu esta Corte, "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).

2. Em julgamentos representativos de controvérsia (CPC, art. 543-C), cabe ao Superior Tribunal de Justiça traçar as linhas gerais acerca da tese aprovada, descabendo a inserção de soluções episódicas ou exceções que porventura possam surgir em outros indetermináveis casos, sob pena de se ter de redigir verdadeiros tratados sobre todos os temas conexos ao objeto do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015)

Os embargos de declaração, cujos rígidos contornos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para a resolução da lide.

O acórdão não é omissor, contraditório ou obscuro, e nem lhe falta fundamentação. A agravante limitou-se a repetir as mesmas alegações já trazidas e rebatidas nos recursos anteriormente interpostos, com o nítido propósito de reverter a decisão que lhe foi desfavorável.

O simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível os embargos de declaração, que se prestam ao aprimoramento da decisão, e não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

No que tange à alegada violação aos artigos 128 e 460 do CPC, observa-se que, desde que encontre fundamentação hábil ao deslinde da controvérsia, o magistrado não está vinculado à argumentação das partes. Fredie Didier Jr. leciona que *“se na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”* (in DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. v. 2. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 319).

A verificação acerca da completude ou não do acórdão exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório constatar do processo, o que atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 07 desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBRA PÚBLICA. ADITAMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INFRA OU CITRA PETITA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se verifica a existência de decisão infra petita, uma vez que a agravante pretende, em verdade, discutir a própria justiça da decisão, uma vez que o pedido foi decidido, porém, de forma contrária aos interesses da referida parte.

2. Não cabe falar em contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, como na espécie em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal a quo, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, afastou a ocorrência do propalado desequilíbrio financeiro, de modo a não se justificar a pretensão da recorrente. A revisão do que foi decidido demanda necessariamente a incursão na seara fática dos autos, medida vedada na via especial a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 689.557/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. SENTENÇA INFRA PETITA. NULIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado que entendeu que a sentença deixou de apreciar todos os pedidos da parte autora, proferindo sentença infra petita, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O juiz é o destinatário da prova. Como tal, cumpre a ele auferir a necessidade ou não de sua realização.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 536.191/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

O mesmo óbice aplica-se às alegações referentes à suposta violação ao artigo 273 do CPC, bem como à aplicabilidade da Tabela TUNEP ao cálculo para o ressarcimento ao SUS. Seguem, os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO.

1. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1503037/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

4. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

(AgRg no AREsp 730.001/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

Ademais, conforme bem mencionado na decisão agravada, o argumento trazido à baila pela agravante no sentido de que os aspectos contratuais demonstram que o ressarcimento ao SUS não é devido, esbarra no conteúdo do enunciado da Súmula 05 do STJ, que veda a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.

Por fim, no que concerne à alegada violação à alínea c, do artigo 105, III, da Constituição, registro que a agravante deixou de proceder ao necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma fixada pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. São os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que configurada a existência de coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

III - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 611.933/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PAR. ÚNICO DO CPC. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento do Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requer, em qualquer caso, o primoroso atendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das exigências contidas nos arts. 255 do RISTJ e 241, par. único do CPC, sendo indispensável, na demonstração do dissenso pretoriano, seja avaliado se as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, de sorte a se evidenciar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ. Tal não se confere na hipótese presente.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1232873/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

Ademais, não há no recurso indicação de dispositivo de lei sobre o qual existiria a suposta divergência. Nesse particular, posiciona-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ADVOCATÍCIO) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO UNICAMENTE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Pretensão de reparação de danos materiais e morais causados por suposta falha do advogado na condução da defesa processual, observada a teoria da perda de uma chance. 1.1. A ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal, ao qual foi dada interpretação divergente, caracteriza deficiente fundamentação do recurso especial manejado com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Inexistência de divergência notória a autorizar a mitigação do requisito de admissibilidade. 1.2. Ademais, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 573.441/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0297225-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 98.504 / RJ**

Números Origem: 200651010145448 20651010145448

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.